Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57692
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0029741-24.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA.
Autor: ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A.
Autor: ABENGOA GREENFIELD BRASIL HOLDING S.A.
Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 18/12/2019

Sentença

Trata-se da recuperação judicial deferida às empresas ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA, ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S/A e ABENGOA GREENFIELD BRASIL HOLDING S/A.

As recuperandas comprovaram o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação devidamente aprovado e homologado judicialmente (fls. 57506/57514).

O administrador judicial, às fls. 57562/57578, concordou com o encerramento da recuperação judicial, relatando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e a resolução das demais questões relacionadas ao processo.

Assim relatados, DECIDO:

De acordo com o art. 63, da Lei 11.101/05, a recuperação judicial será encerrada se cumpridas todas as obrigações previstas no plano, vencidas nos dois anos seguintes à data da concessão da recuperação judicial.

O Administrador Judicial apresentou relatório circunstanciado, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor, nos moldes do art. 63, inc. III, da Lei 11.101/05.

As recuperandas cumpriram as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, conforme manifestações do Administrador Judicial às fls. 57562/57578, vencidas no prazo previsto no caput do artigo 61, da Lei 11.101/05, ausente qualquer causa aparente que impeça o encerramento desta recuperação judicial, ressalvando-se a possibilidade do artigo 62, da Lei n. 11.101/05, em relação às obrigações vincendas.

Diante de todo o exposto, inexistindo óbice aparente à pretensão formulada pelas recuperandas, estando, a princípio, cumpridas as obrigações previstas no PRJ vencidas nos dois anos seguintes à data da concessão da recuperação judicial, DECRETO por sentença o encerramento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57693
Carimbado Eletronicamente

recuperação judicial de ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA, ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S/A e ABENGOA GREENFIELD BRASIL HOLDING S/A., na forma do artigo 63, da Lei 11.101/05.

Às recuperandas para realizarem o pagamento do saldo de remuneração ao Administrador Judicial eventualmente existente.

Recolham-se as custas processuais e taxa judiciária eventualmente devidas.

Comunique-se à JUCERJA para as providências cabíveis.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 18/12/2019.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4LIT.2LHA.LVW5.S1K2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO:19473 Assinado em 18/12/2019 16:51:43
Local: TJ-RJ